



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001529/2003-21
Recurso nº. : 149.571
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : YOLANDA HEDI SEIBEL RAYNUMDO - ESPÓLIO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.609

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA. Para gozo da isenção decorrente de moléstia grave, deve-se fazer prova do preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YOLANDA HEDI SEIBEL RAYNUMDO – ESPÓLIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito à isenção do imposto a partir de julho de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001529/2003-21
Acórdão nº : 106-16.609

Recurso nº : 149.571
Recorrente : YOLANDA HEDI SEIBEL RAYNUMDO - ESPÓLIO

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do IRPF, requerida pelo representante legal do espólio de YOLANDA HEIDI SEIBEL RAYMUNDO, em razão do desconto do IRRF da pensão militar recebida de sua genitora nos anos de 1998, 1999 e 2000.

A DRF deferiu em parte o pedido de restituição da interessada, uma vez que o laudo médico de fls. 11 foi omissivo quanto à data em que a doença foi contraída pelo "de cujus", reconhecendo, portanto, a isenção pleiteada às fls. 01/03 somente a partir de setembro/1999, mês de emissão do referido laudo, "ex vi" do artigo 39, inciso XXXI c/c parágrafo 5º, inciso II, do RIR/99.

Cientificada dessa decisão (fl. 53), a interessada, em 29/07/2004, apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, de que o laudo pericial identifica a data em que a doença foi contraída (desde junho de 1997) pela sua genitora, não concordando com a data de emissão do parecer que é de 29/09/99. A recorrente juntou cópia do laudo pericial, emitido em 03 de abril de 1998, pelo perito nomeado pelo Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca desta Capital, constante dos autos da ação de interdição (Processo nº 97-001-148956-7) e que concluiu pela incapacidade total da pensionista. Assim, a recorrente requereu a reforma da decisão da DRF para ser deferido também o pedido de restituição em relação aos exercícios 1998 e 1999.

A decisão da DRJ manteve a decisão da DRF e indeferiu o pedido de restituição para os anos de 1998 e 1999, pois segundo seu entendimento não há discussão acerca da comprovação da existência da doença, mas sim da retroatividade da isenção. Portanto, segundo o que determina a legislação do imposto de renda acima mencionada, há que se ratificar o entendimento da divisão de Orientação e Análise.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001529/2003-21
Acórdão nº : 106-16.609

Tributária – DIORT/EQPEF (fls. 52), reconhecendo-se a isenção pleiteada somente a partir de setembro de 1999, mês da emissão do laudo pericial oficial anexo à fls. 11.

A DRJ argumenta, ainda, que a interpretação da legislação tributária que disponha acerca da outorga da isenção deve ser literal, de acordo com o estabelecido na Lei nº 5172/66 (Código Tributário Nacional).

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente interpôs o presente recurso administrativo onde reitera as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade e requer a reforma da decisão no sentido de deferir a restituição do IRPF para os anos-calendários 1998 e 1999.

É o relatório. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001529/2003-21
Acórdão nº : 106-16.609

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Considerando que nos termos do art. 111, do Código Tributário Nacional as normas que tratem de isenção devem ser interpretadas literalmente, a isenção de imposto sobre seus proventos de aposentadoria, quando o contribuinte comprova ser portador de moléstia grave, tem por marco inicial a data do laudo que ateste tal fato.

Nas isenções de IRPF concedidas aos rendimentos auferidos por aposentadorias, reforma, ou pensões percebidos por portadores de moléstia grave, cabe ao beneficiário dos rendimentos fazer prova do preenchimento das condições legais perante a fonte pagadora e ao Fisco a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão das isenções.

Nos termos da norma legal, abaixo transcrita, há disposição expressa no sentido de reconhecer a isenção, no caso de doença constatada depois do ato concessório de aposentadoria, a partir da data constante do LAUDO, conforme disposto nos incisos XXXI e XXXIII e os parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 39, do Decreto 3000/99:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10070.001529/2003-21
Acórdão nº : 106-16.609

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

O inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 39, supra transcrito, determina a possibilidade de ser considerada a data em que a doença fora contraída, desde que devidamente identificada no laudo pericial. Verifica-se de toda a documentação acostada aos autos, a única data referenciada no laudo juntado pela recorrente, às fls. 09, é a data em que ocorreu a Sessão nº 157, de 29/09/1999, e o laudo, propriamente dito, é datado de 03/04/2000, atendendo, portanto, ao requisito previsto no inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 39, do Decreto 3000/99 (RIR/99). Todavia, pelo fato do laudo referenciar que a perícia fora efetuada em 02/07/1999, entendo que a caracterização da moléstia grave poderia ser caracterizada a partir de então, de modo que entendo que o direito de isenção do imposto de renda poderá estar caracterizado a partir de julho/1999.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à isenção do imposto a partir de julho de 1999.

Sala de Sessões – DF, 8 de novembro de 2007. 


LUMY MIYANO MIZUKAWA